

5 - PA - PS



**Proposta de Alteração à
Proposta de Lei n.º 28/XIV**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À sétima alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, e 2/2020, de 31 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
- b) **À quinquagésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;**
- c) **À trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.**

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 29.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para a avaliação do risco quanto à prática de novos atos de violência contra a vítima e outras pessoas que com ela se relacionem, o Ministério Público ou o órgão de polícia

N.º: 674970

Ref.º: 572/1ª CALDLG - 22-04.21

Dist. 22.04.21

criminal realizam, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.

- 4 - ~~[ELIMINAR] Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, decreta, no processo penal, ouvidos o Ministério Público e a vítima, a aplicação de medida provisória de proteção de tutela da personalidade, se houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima, aos seus dependentes, descendentes ou ascendentes, a outras pessoas do seu agregado familiar ou outras pessoas que com ela se relacionem, ou, ainda, nos casos em que a providência seja adequada a atenuar ou a fazer cessar os efeitos da violência cometida.~~
- 5 - ~~[ELIMINAR] No caso previsto no número anterior, não há lugar a tentativa de conciliação.~~

Artigo 31.º

Medidas de coação ~~e outras providências~~ urgentes

- 1 - Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera [...].
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) **Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de abandonar, não visitar e não**

se aproximar daquela residência ou casa de morada de família, assim como de animais de companhia da vítima ou da família.

d) [...]

e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, de responsabilidades relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito

2 - [...].

3 - [...].

4 - **[ELIMINAR]** ~~A requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, ouvidos o Ministério Público, a vítima e os menores envolvidos, o juiz, com intervenção, se necessário, do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, determina a suspensão do exercício das responsabilidades parentais, do regime de visitas, regula provisoriamente a utilização da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia.~~

5 - **[ELIMINAR]** ~~Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ouve a pessoa denunciada ou arguida, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da decisão.~~

6 - A medida ou as medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores **ou entre os progenitores e os seus descendentes** ~~as decisões provisórias~~ são imediatamente comunicadas, pelo **juiz**, ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração urgente do processo tutelar de regulação ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível.»

Artigo 3.º

(ELIMINAR)

Artigo 3.º-A

(NOVO)

Alteração ao Código Penal

O artigo 152.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152º

[...]

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, **ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:**

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) **A menor que seja descendente seu e/ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite:**

[...].

2 – [...]

3 – [...]

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, **incluindo aqueles em que a punição se der nos termos de disposição legal que preveja sanção mais grave,** podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de

contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – [...].

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido **do exercício de responsabilidades parentais ou do regime de contactos, da tutela ou do exercício de responsabilidades relativas a maior acompanhado** por um período de um a dez anos.»

Artigo 3.º-B (NOVO)

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 67.º-A do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º-A

Vítima

1 – [...]

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

b) [...];

c) [...];

d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos, **incluindo as crianças ou jovens que sofram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência, mesmo que dela não sejam vítimas diretas.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Palácio de São Bento, 11 de fevereiro de 2021,

As Deputadas e os Deputados do Partido Socialista,